

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.975-A DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação e determina que ela seja especificamente considerada na formulação e na implementação de políticas públicas nessas áreas.

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *m*:

"Art. 61.

.....

II -

.....
m) contra a mulher indígena por sua condição de mulher indígena." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º





* C D 2 3 2 0 3 6 4 4 0 5 0 0 *

Parágrafo único. As condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas deverão ser consideradas para a formulação e a implementação da política pública prevista no *caput* deste artigo e para o acatamento das diretrizes nele estabelecidas." (NR)

"Art. 12-A.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no *caput* deste artigo deverão ser consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas." (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-F.

Parágrafo único. As condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas deverão ser consideradas nos programas e nas iniciativas que integram o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena." (NR)

"Art. 19-H.

Parágrafo único. A participação das populações indígenas nos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde não prescinde da participação específica das mulheres indígenas." (NR)

Art. 5º O art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Apresentação: 06/11/2023 00:00:00.000 - PLEN
RDF1 => PL 2975/2023

RDF n.1

"Art. 79.

§ 4º Os programas e as iniciativas previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo deverão contar com a participação das mulheres indígenas em sua elaboração e execução." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2023.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora



* C D 2 3 3 2 0 3 6 4 4 0 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232036440500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá